



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 720-A, DE 2022

(Do Sr. Sanderson)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para tipificar o crime de arremesso de objetos para o interior de unidades prisionais; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. SARGENTO FAHUR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

**PROJETO DE LEI N
º, DE 2022**

(Do Deputado Ubiratan SANDERSON)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para tipificar o crime de arremesso de objetos para o interior de unidades prisionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para tipificar o crime de arremesso de objetos para o interior de unidades prisionais.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Arremesso de objetos para o interior de unidades prisionais

Art. 264-A. Arremessar, ingressar, auxiliar, intermediar ou facilitar a entrada de objetos não permitidos em unidades prisionais.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223458386800>



JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que tem como objetivo alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para tipificar o crime de arremesso de objetos para o interior de unidades prisionais

Somente no Rio Grande do Sul, no ano de 2021, foram apreendidos pela Superintendência dos Serviços Penitenciários (Susepe/RS) 27 veículos não tripulados flagrados transportando ilícitos para o interior das unidades prisionais, o dobro do número de apreensões quando comparados ao ano de 2020 no Estado. Apesar do aumento do número de apreensões em 2021, o seu ápice, no entanto, foi registrado em 2019, quando 43 veículos não tripulados foram capturados pelas autoridades policiais durante tentativas de entregas de ilícitos a presidiários.

Esse tipo de prática, seja com veículos aéreos não tripulados ou por meio de entregas de correspondências, tem sido comum em estabelecimentos prisionais Brasil afora, tendo como objetivo promover a entrada de objetos ilícitos nessas unidades.

Ora, o sistema prisional não pode servir como subterfúgio para o planejamento e o cometimento de crimes. Não podemos admitir que criminosos ajam como verdadeiros “deliverys” a serviço do crime.

Tais fatos, em conjunto, justificam a apresentação da presente proposição, que tem como objetivo inibir e penalizar os responsáveis pela prática desse tipo de crime, que hoje não é tipificado em nosso ordenamento jurídico.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223458386800>



* C D 2 2 3 4 5 8 3 8 6 8 0 0 *

É nesse contexto que, diante da relevância da matéria, solicito o apoio dos parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Comissões, em de
de 2022.

Ubiratan **SANDERSON**

Deputado Federal



* C D 2 2 3 4 5 8 3 8 6 8 0 0 *



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO VIII

DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E TRANSPORTE E OUTROS SERVIÇOS PÚBLICOS

Arremesso de projétil

Art. 264. Arremessar projétil contra veículo, em movimento, destinado ao transporte público por terra, por água ou pelo ar:

Pena - detenção, de um a seis meses.

Parágrafo único. Se do fato resulta lesão corporal, a pena é de detenção, de seis meses a dois anos; se resulta morte, a pena é a do art. 121, § 3º, aumentada de um terço.

Atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública

Art. 265. Atentar contra a segurança ou o funcionamento de serviço de água, luz, força ou calor, ou qualquer outro de utilidade pública:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Parágrafo único. Aumentar-se-á a pena de 1/3 (um terço) até a metade, se o dano ocorrer em virtude de subtração de material essencial ao funcionamento dos serviços.

(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 5.346, de 3/11/1967, publicada no DOU de 7/11/1967, em vigor 30 dias após a publicação)

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 720, DE 2022.

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para tipificar o crime de arremesso de objetos para o interior de unidades prisionais.

Autor: Deputado SANDERSON

Relator: Deputado SARGENTO FAHUR

I – RELATÓRIO

O Projeto de lei nº 720, de 2022, de autoria do nobre Deputado Sanderson (PL/RS), tem o objetivo de alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal -, para tipificar o crime de arremesso de objetos para o interior de unidades prisionais.

A proposição foi protocolada em 31/03/2022 e foi encaminhada às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) (mérito e art. 54, RICD); seguindo o regime de tramitação ordinária e está sujeita à apreciação do Plenário.

No prazo regimental não foram apresentadas Emendas ao Projeto de Lei.

Tendo sido designado como Relator, em 30/11/2022, cumprimos o honroso dever neste momento de proferir meu parecer e voto.

É o relatório.



LexEdit



II – VOTO DO RELATOR

A matéria em análise é pertinente à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) nos termos do art. 32, inciso XVI, alíneas “f” e “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O Projeto de Lei n º 720, de 2022 pretende acrescentar dispositivo no Código Penal para considerar como crime as condutas de arremessar, ingressar, auxiliar, intermediar, ou facilitar a entrada de objetos não permitidos em unidades prisionais. Para tal crime, estabelece a pena de reclusão de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos e multa.

O Autor relata na justificativa do Projeto de Lei que, no Rio Grande do Sul, em 2021, foram apreendidos pela Superintendência dos Serviços Penitenciários (Susep/RS) veículos não tripulados flagrados transportando objetos ilícitos para o interior das unidades prisionais, o dobro do número de apreensões quando comparados ao ano de 2020, no Estado.

Acrescenta, ainda, que esse tipo de prática com a utilização de veículos aéreos não tripulados ou por meio de entrega de correspondências têm sido comuns em estabelecimentos prisionais no Brasil.

As organizações criminosas que operam dentro e fora dos presídios estão cada dia mais audazes e vêm aperfeiçoando uma maneira inusitada de fazer entregas clandestinas nos estabelecimentos prisionais.

Os bandidos usam dois métodos. Em um deles, os pacotes contendo os objetos não permitidos ficam amarrados por um longo barbante no drone, que voa lateralmente, e ao chegar no local marcado, os presos, então, puxam os objetos para dentro das celas. No outro método, os bandidos acionam por controle remoto o drone e o pacote cai no local em que eles determinam, dentro do presídio.

A proposição é importante e meritória já que não podemos admitir que criminosos ajam como verdadeiros “*deliveries*” a serviço do crime. Assim, somos favoráveis à proposta, no entanto, entendemos que o texto necessita de adequação quanto ao objeto jurídico tutelado no âmbito penal.



* C D 2 2 6 2 4 0 7 8 6 8 0 0 *
LexEdit

A proposta inicial pretende criar um tipo penal, o art. 264-A, que criminalize o arremesso de objetos para o interior de unidades prisionais. Ocorre que, o referido artigo está inserido no Capítulo II – Dos Crimes Contra a Segurança dos Meios de Comunicação e Transporte e outros Serviços Públicos, que faz parte do Título VIII – Dos Crimes Contra a Incolumidade Pública.

Contudo, entendemos que o crime deve estar inserido no Capítulo III – Dos Crimes Contra a Administração da Justiça, que faz parte no Título XI – Dos Crimes Contra a Administração Pública, posto que em última análise o objeto penal a ser tutelado seria a segurança da administração do sistema penitenciário, como ocorre, por exemplo, com o art. 349-A, que criminaliza as condutas de: *“ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional”*.

Inclusive, conforme exemplificado acima, o art. 349-A, que criminaliza as condutas de *“ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional”* estabelece uma pena de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um), o que entendemos ser incompatível com a gravidade da conduta e suas consequências, já que, por meio de qualquer aparelho de celular o criminoso pode comandar execuções de crimes e administrar a sua facção criminosa sem maiores problemas. Assim sugerimos uma reprimenda penal maior e adequada a esse tipo de crime e proporcionar importante fortalecimento no combate ao crime organizado dentro e fora dos presídios.

Nesse sentido, data a relevância da matéria somos pela aprovação do PL nº 720, de 2022, na forma de um Substitutivo.

Sala da Comissão, em de , de 2022.

Deputado Federal Sargento Fahur

PSD/PR

LexEdit
* C D 2 2 6 2 4 0 7 8 6 8 0 0 *



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 720, DE 2022

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal, para tipificar o crime de arremesso de objetos, inclusive por meio de veículo aéreo não tripulado, para o interior de estabelecimento prisional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por fim alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal, para tipificar o crime de arremesso de objetos, inclusive por meio de veículo aéreo não tripulado, para o interior de estabelecimento prisional e aumentar a pena do crime previsto no art.349-A.

Art. 2º Acrescenta-se o art. 349-B no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a seguinte redação:

Arremesso de objetos, inclusive por meio de veículo aéreo não tripulado, para o interior de unidades prisionais e unidades do sistema socioeducativo;

Art. 349-B. Arremessar, ingressar, auxiliar, intermediar ou facilitar a entrada, inclusive por meio de veículo aéreo não tripulado, de objetos não permitidos em estabelecimentos prisionais e unidades do sistema socioeducativo.



Pena – reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 3º O art. 349-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 349-A.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de , de 2022.

Deputado Federal Sargento Fahur
PSD/PR



LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 14/12/2022 12:02:38.790 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL 720/2022

PAR n.1

PROJETO DE LEI N° 720, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 720/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sargento Fahur.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aluisio Mendes - Presidente, Daniel Silveira e Junio Amaral - Vice-Presidentes, Capitão Alberto Neto, Delegado Antônio Furtado, Dr. Leonardo, Eduardo Bolsonaro, Fábio Henrique, Gonzaga Patriota, Jones Moura, Julian Lemos, Magda Mofatto, Marcel van Hattem, Neucimar Fraga, Nicoletti, Osires Damaso, Osmar Terra, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga, Alexandre Leite, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Felício Laterça, General Girão, Gurgel, Hugo Leal, Luis Miranda, Paulo Freire Costa e Sanderson.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2022.

Deputado ALUISIO MENDES
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 14/12/2022 12:03:19.543 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL720/2022

SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 720, DE 2022

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal, para tipificar o crime de arremesso de objetos, inclusive por meio de veículo aéreo não tripulado, para o interior de estabelecimento prisional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por fim alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal, para tipificar o crime de arremesso de objetos, inclusive por meio de veículo aéreo não tripulado, para o interior de estabelecimento prisional e aumentar a pena do crime previsto no art.349-A.

Art. 2º Acrescenta-se o art. 349-B no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a seguinte redação:

Arremesso de objetos, inclusive por meio de veículo aéreo não tripulado, para o interior de unidades prisionais e unidades do sistema socioeducativo;

Art. 349-B. Arremessar, ingressar, auxiliar, intermediar ou facilitar a entrada, inclusive por meio de veículo aéreo não tripulado, de objetos não permitidos em estabelecimentos prisionais e unidades do sistema socioeducativo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD222633741600>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Pena – reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 3º O art. 349-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 349-A.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2022.

Deputado ALUISIO MENDES
Presidente CSPCCO

Apresentação: 14/12/2022 12:03:19.543 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL720/2022

SBT-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD222633741600>